



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0000667-41.2015.814.0051

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

REEXAME DE SENTENÇA

COMARCA DE SANTARÉM

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

SENTENCIADA: DAISIANE DO ROSÁRIO VITOR

Advogado (a): Dr. Gleyson Alves Pontes – OAB/PA nº 12.347

SENTENCIADO: PREFEITO MUNICIPAL DE SANTARÉM

Advogado (a): Dra. Vânia Maria Azevedo Portela – Procuradora Jurídica Municipal

Procurador (a) de Justiça: Dra. Maria Machado da Silva Lima

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE. CONTRATO TEMPORÁRIO ENCERRADO. DISPENSA ARBITRÁRIA E SEM JUSTA CAUSA. VEDAÇÃO. ART. 10, II, B DO ADCT. ESTABILIDADE PROVISÓRIA CONFIGURADA. DIREITO À REINTEGRAÇÃO.

1- As servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição do Brasil. Precedentes do STJ e STF;

2- O contrato de trabalho da impetrante foi encerrado tão somente em razão do término do ano letivo de 2014, portanto, o caso em tela se enquadra no art. 10, inc. II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo qual é vedada a dispensa de servidora grávida apenas por dispensa arbitrária e sem justa causa;

3- Confirmada a licença maternidade concedida à impetrante, pois em consonância com a Lei Federal nº 11.770 de 9-9-2008, com alteração da Lei Federal nº 13.257 de 8-3-2016, e com a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0013983-33.2010.814.0051, onde foi reconhecido o direito à ampliação da licença maternidade de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta) dias, às servidoras da educação da rede pública municipal de Santarém;

4- Sentença mantida em Reexame Necessário.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário e confirmar a sentença em todos os seus termos.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 05 de março de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):**



Trata-se de Reexame Necessário da sentença (fls. 51-54), prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, que nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Daisiane do rosário Vitor contra ato do Prefeito Municipal de Santarém, concedeu a segurança pretendida, confirmando os termos da decisão liminar, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante ao vínculo de trabalho durante o período que anteceder ao parto, garantindo-lhe integralmente a licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC/73 e com fundamento na Lei nº 12.016/2009.

Narra a inicial (fls. 2-9), que a impetrante é servidora do Município de Santarém, no cargo de professora, com lotação no quadro de servidores temporários da Secretaria Municipal de Educação, desde fevereiro do ano de 2014. Que ao tempo da impetração deste mandamus, a impetrante se encontrava no terceiro mês de gravidez, quando teve seu contrato de trabalho encerrado, juntamente com o fim do calendário letivo, a saber, dia 21-12-2014.

Ressalta que os servidores temporários são desligados do funcionalismo durante o recesso escolar, no mês de janeiro, porém, as aulas estavam programadas para iniciar no dia 9-1-2015 e o contrato da impetrante não foi renovado na lotação de 2015, pois de acordo com informação da Coordenadora da Educação da SEMED, a nova lotação não seria possível justamente pelo estado de gravidez da impetrante, que logo teve conhecimento de sua condição, comunicou diretamente à diretora de sua escola.

Defende que o direito líquido e certo se apresenta cristalino, diante da estabilidade à servidora grávida com contrato temporário, por tratar-se de direito social que iguala servidores efetivos e os servidores ocupantes de cargo em comissão, conforme jurisprudência pátria sobre o tema.

Requer a concessão da liminar para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o vínculo de trabalho da impetrante durante o período antecedente ao parto, garantindo o período integral de 180 (cento e oitenta) dias de licença, sob pena de multa pessoal de R\$20.000,00 (vinte mil reais), revertidos em favor da impetrante; e no mérito, a confirmação da decisão liminar.

Junta documentos às fls. 10-25.

Em 2-2-2015, a liminar foi deferida nos moldes pleiteados, conforme decisão de fls. 26-28.

Informações prestadas pelo Município de Santarém (fls. 31-33), no sentido de que, no momento do distrato do contrato temporário da servidora, desconhecia o seu estado gravídico, bem ainda que a impetrante já havia sido notificada a comparecer na Secretaria de Educação, sendo reintegrada ao cargo de origem, inclusive lotada na mesma escola onde ministra aula, cumprindo integralmente a liminar concedida.

Junta documentos às fls. 34-47.

Desnecessário a intervenção do Ministério Público na primeira instância, conforme manifestação de fl. 50.

Sentença às fls. 51-54.

Certificada a ausência de recurso voluntário (fl. 66).

Distribuição ao Des. Leonardo de Noronha Tavares (fl. 68).



Tendo em vista a Emenda Regimental nº 05/2016 (fl. 70), coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 71).

O Ministério Público nesta instância (fls. 75-77), pronuncia-se pela manutenção in totum do decísum.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que foi publicada a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a publicação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária.

Versam os autos de Reexame da sentença de fls. 51-54, prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, que concedeu a ordem pleiteada na inicial deste mandamus, reconhecendo o direito da impetrante ao vínculo de trabalho durante o período antecedente ao parto, garantindo-lhe integralmente a licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias.

A sentença deve ser confirmada, pelas razões que passo a expender.

A Lei nº 12.016/2009, possibilita a impetração de mandado de segurança na hipótese prevista no art. 1º, que prevê:

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Pois bem. Extrai-se dos autos que a impetrante foi contratada para exercer a função temporária de professora desde fevereiro de 2014, como afirmado à fl. 2 e não impugnado pela autoridade impetrada. Que teve seu contrato de trabalho encerrado no dia 21-12-2014, com o fim do calendário letivo de 2014, porém, em janeiro/2015 (na impetração do mandamus), a impetrante se encontrava no terceiro mês de gravidez.

Afirma que tão logo teve conhecimento de sua condição, comunicou diretamente à Diretoria de sua escola, mas sua coordenadora informou que uma nova lotação não seria possível justamente pela sua gravidez.

Nas informações prestadas pela autoridade impetrada, esta defende que no momento do distrato não tinha conhecimento do estado gravídico da impetrante, o que somente ocorreu após ser oficiado à servidora acerca da sua reintegração ao serviço com todos os direitos, visando cumprir determinação judicial, fazendo juntar requerimento subscrito e protocolizado pela mesma, descaracterizando qualquer afronta por parte do poder público municipal.

Dito isto, tenho que a questão se cinge a análise acerca do cabimento ou não da reintegração da servidora temporária em razão da gravidez ocorrida durante o contrato temporário.

Dos documentos constantes nos autos verifico que a impetrante foi contratada pelo Município de Santarém em caráter temporário para exercer



o cargo de Professora, a partir de 18-2-2014. Que de acordo com o calendário escolar, o ano letivo estava programado para encerrar em 19-12-2014 (fl. 18).

Que os temporários seriam desligados do funcionalismo durante o recesso escolar, ou seja, no mês de janeiro/2015. Todavia, as aulas estavam programadas para iniciar no dia 9-1-2015, não ocorrendo a renovação do contrato da impetrante.

Ocorre que, no transcurso do contrato administrativo, a impetrante ficou grávida, conforme exame de ultrassonografia obstétrica datado de 25-11-2014, constante à fl. 15, e em dezembro de 2014, o contrato de trabalho foi encerrado.

Tal afirmação é corroborada nas informações da autoridade impetrada às fls. 31-33, tanto que ao tomar conhecimento do estado gravídico da impetrante através da determinação judicial, deu integral cumprimento à liminar concedida, conforme documentos de fls. 35-39. Sobre a questão, os Tribunais Superiores firmaram entendimento no sentido de que as servidoras públicas, inclusive as contratadas a título precário, independente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme o art. 7º, inc. XVIII, da Constituição da república e o art. 10, inc. II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias.

Nesse sentido colaciono jurisprudência do STJ e Tribunais Pátrios:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 105, II, "B" DA CARTA MAGNA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CABIMENTO. SERVIDORA PÚBLICA DESIGNADA EM CARÁTER PRECÁRIO. EXONERAÇÃO DURANTE A GESTAÇÃO. LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, "B", DO ADCT. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271/STF. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Esta Corte e o STF consagraram entendimento no sentido de que a expressão denegatória da segurança, insculpida na alínea "b" do inciso II do art. 105 da Carta Magna, deve ser interpretada em sentido amplo, abarcando tanto o acórdão denegatório da ordem como aquele que extingue o processo, sem julgamento do mérito. Preliminar de não cabimento do recurso rejeitada.

2. Em harmonia com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem decidindo que a servidora designada precariamente para o exercício de função pública faz jus, quando gestante, à estabilidade provisória de que trata o art. 10, II, 'b', do ADCT, que veda, até adequada regulamentação, a dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

3. Pacificada, também, a orientação segundo a qual ainda que os efeitos secundários de eventual concessão da ordem impliquem o pagamento da remuneração devida à parte autora em relação ao período do seu afastamento do serviço público em decorrência do ato de sua demissão/exoneração, este fato não tem o condão de transformar o mandado de segurança em ação de cobrança. Não incidência, na hipótese, das Súmulas n. 269 e n. 271 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 29.616/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 29/06/2015)

REEXAME NECESSARIO - APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA - CONTRATO TEMPORÁRIO - GRAVIDEZ - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. - ESTADO GRAVÍDICO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - POSSIBILIDADE - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

1 - As servidoras públicas contratadas a título precário possuem direito à estabilidade provisória desde a verificação da gravidez, nos termos do art. 7º, XVIII, da CR e art. 10, II, "b", do ADCT.



2 - Rescindido o contrato administrativo pela Administração Pública no período de gravidez da servidora e, não sendo possível a sua reintegração ao serviço público, mister se faz o pagamento de indenização substitutiva da estabilidade provisória da gestante, no valor da remuneração.

3- Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando o grau de zelo do advogado, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0309.13.001894-3/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/11/2015, publicação da súmula em 04/12/2015)

Ressalte-se, inclusive, que, ainda que a servidora não tenha informado à autoridade impetrada sua condição de gravidez, tenho que tal fato é irrelevante para impedir que a mesma seja efetivamente reintegrada no cargo.

A propósito, sobre a hipótese colaciono precedente do Supremo Tribunal Federal: SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, b) - CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 - INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66) - PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestante à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. - As gestantes - quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário - têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, b), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952. - Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico - administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso incorresse tal dispensa. Precedentes. (RE 634093 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 06-12-2011 PUBLIC 07-12-2011 RTJ VOL-00219-01 PP-00640 RSJADV jan., 2012, p. 44-47) (grifei)

Logo, considerando o entendimento pacífico do STF acerca da matéria ora tratada, a gestante contratada por prazo determinado, têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

A propósito, do disposto no art. 10, inc. II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, depreende-se que a dispensa de servidora grávida é vedada apenas por dispensa arbitrária e sem justa causa, o que verifica-se ter ocorrido no caso em julgamento, já que o contrato de trabalho da impetrante foi encerrado tão somente em razão do término do



ano letivo de 2014, como afirmado pela impetrante e não impugnado pela autoridade impetrada, de modo que o presente caso se enquadra no regramento do dispositivo constitucional acima mencionado.

Sobre o prazo da licença maternidade, ressalto que a quando da impetração deste mandamus, já era aplicável ao caso a Lei Federal nº 11.770 de 9-9-2008, posteriormente alterada pela Lei Federal nº 13.257 de 8-3-2016, através da qual foi instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal, sendo essa licença ampliada para 180 (cento e oitenta) dias.

Ademais, em decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0013983-33.2010.814.0051, foi reconhecido o direito à ampliação da licença maternidade de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta) dias, para as servidoras da educação da rede pública municipal de Santarém nesta instância, motivo pelo qual impõe-se a confirmação da sentença que, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante ao vínculo de trabalho durante o período que anteceder ao parto, garantiu-lhe integralmente a licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Destarte, sendo encerrado o contrato temporário da servidora durante o período em que estava grávida, mister o restabelecimento do vínculo de trabalho da impetrante, como determinou a sentença guerreada.

Ante o exposto, conheço do Reexame Necessário e confirmo a sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 05 de março de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora